



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE GUARAPUAVA - PROJUDI**  
**Av. Manoel Ribas, 500 - Próximo ao Parque de Exposições Lacerda Werneck - Santana -**  
**Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7408 - E-mail:**  
**guarapuava1varacriminal@tjpr.jus.br**

Processo: 0009657-51.2020.8.16.0031

Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto Principal: Femicídio

Data da Infração: 22/07/2018

Autor(s): • JORGE WALDEMIR SPITZNER (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DO(A))  
Ministério Público do Estado do Paraná

• Ministério Público do Estado do Paraná

Vítima(s): • TATIANE SPITZNER

Réu(s): • LUIS FELIPE SANTOS MANVAILER

### **DECISÃO**

1 – A sessão plenária para instrução e julgamento dos fatos versados no processo em mesa está designada para ter início no dia 03 de dezembro de 2020 (amanhã), estando, no presente momento, devidamente preparado para a sua realização, conforme os ditames preconizados pelo Código de Processo Penal.

Noticiou-se, todavia, que um dos advogados da Defesa, Dr. Adriano Augusto de Andrade Colle, o qual integra uma das bancas de advocacia constituídas nos autos para realizar a defesa técnica do acusado Luis Felipe dos Santos Manvailer, testou positivo para o vírus *Sars-Cov-2* (COVID-19), causador da atual situação pandêmica global, conforme a petição encartada no evento 512.1, com a juntada do documento comprobatório da infecção do causídico no movimento 512.2.

Em que pese o réu possua outros defensores habilitados nos autos para exercer, em sua plenitude, a defesa técnica em Plenário, há informação no sentido que o causídico que testou positivo para o vírus *Sars-Cov-2* (COVID-19) manteve contato pessoal e direto com os demais defensores, podendo ter causado a contaminação de outros advogados, cuja comprovação mediante exames ocorreria somente após o início da sessão de julgamento, inclusive podendo eventual advogado apresentar sintomas gripais durante a sessão de julgamento.

Não se deve olvidar, ainda, que o advogado contaminado, conforme informado pela Chefe de Secretaria desta unidade judiciária, foi o responsável pela diligência de acesso ao HD com as imagens do circuito de segurança do Edifício Golden Garden, tendo permanecido na Secretaria desta unidade judiciária por aproximadamente dois dias com o responsável pela empresa de segurança, além de ter tido contato direto com servidores desta unidade judiciária nesse período, ainda que tenham sido adotadas as medidas de prevenção impostas pela Presidência do E.TJPR.

A manutenção da sessão de julgamento, no cenário atual e diante do quadro fático apresentado pela Defesa, seria imprudente e poderia expor a risco os demais integrantes do julgamento, além dos jurados e dos espectadores autorizados pelo Juízo para o acompanhamento presencial do ato.

Em obediência ao princípio da precaução, aplicável ao caso por analogia, em razão do risco incerto, mas provável, é necessário que se adote medida preventiva que, no caso, consiste em adiar o julgamento, a fim de minorar os riscos para a saúde individual de todos os participantes da sessão e, de um modo geral, de toda a saúde pública, direcionada, no momento, para a contenção da propagação de novos casos.

Por outro lado, no intuito de evitar novo adiamento por situação similar, diante do princípio da colaboração com o Poder Judiciário, é importante salientar às partes acerca da necessidade e pertinência de que sejam, de fato, adotadas medidas sanitárias de prevenção à propagação do vírus nas



semanas que antecedem a realização da sessão de julgamento, consistente em utilização de equipamentos de proteção, realização de reuniões por videoconferência, realização de exames preventivos etc., haja vista que, diante do número de pessoas envolvidas no ato, notadamente o considerável número da equipe que irá atuar na defesa técnica do acusado, poderá dar ensejo à reiteração de adiamentos, em prejuízo não só à solução da causa, mas, também, à situação prisional do acusado, que terá estendido seu lapso de segregação cautelar sem que se possa imputar à acusação ou ao Juízo tal elastério.

Forte nessas razões, **cancelo** a sessão plenária pautada para o dia 03 de dezembro de 2020 e, ato, contínuo, **redesigno** o ato para o dia **25 de janeiro de 2021, às 09h**, reservando, caso necessário, os dias subsequentes para o prosseguimento da sessão de julgamento, considerando as inúmeras diligências necessárias para organizar o julgamento do feito, a necessidade de se reservar no mínimo dois dias para o julgamento do feito e a pauta de júris de réu preso deste Juízo, com dois júris de réus presos ainda no mês de dezembro de 2020 e outros três no mês de janeiro de 2021 (dias 14, 19 e 21).

Designo novo sorteio de jurados para o dia **14 de dezembro de 2020, às 13h15min**, por videoconferência, vez que deverá observar a nova lista geral de jurados do ano de 2021.

Ficam mantidas todas as demais deliberações proferidas nos autos acerca da preparação da sessão de julgamento.

2 - Ante a data ora pautada e a necessidade de reorganizar a pauta de júris e audiências deste Juízo, determino a conclusão dos autos nº 0005170-38.2020.8.16.0031, de réu preso, para redesignação da sessão de julgamento do dia 26 de janeiro de 2021 para o dia 04 de fevereiro de 2021, e dos autos nº 0009244-72.2019.8.16.0031, de réu solto, para redesignação do dia 04 de fevereiro de 2021 para data futura da sessão de julgamento.

Caso não seja possível a Juíza de Direito Substituta realizar as audiências pautadas para os dias 27 e 28 de janeiro de 2021, por estar substituindo outra Vara Criminal, determino a conclusão dos referidos processos para eventual redesignação dos atos.

3 - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha assentado, nos autos de Suspensão de Liminar nº1395, referente aos autos de *Habeas Corpus* nº 191836, que a não reavaliação da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias não autoriza a soltura automática de réus presos, passo a revisar de ofício a necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado LUIS FELIPE DOS SANTOS MANVAILER, diante do adiamento da sessão de julgamento e ante a nova redação conferida pela Lei nº 13.964/2019 ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o término do prazo de noventa dias irá ocorrer em 30 de dezembro de 2020, quando do plantão judiciário.

Compulsando a decisão de evento 34.1 dos autos sob nº 0002713-08.2018.8.16.0159, proferida pela 2ª Vara Criminal desta Comarca, a qual decretou a prisão preventiva do denunciado no presente caso, constata-se que o decreto preventivo se fundamentou na necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

Consoante já apontado na decisão de evento 96.1, de lavra deste Juízo da 1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri, e em reanálise ao caso posto em mesa, verifica-se que inexistente qualquer fato novo ou razão que justifique a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, devendo ser mantida pelos diversos fundamentos já expostos na decisão referida, conforme, também, exposto no pedido de revogação da prisão cautelar, a teor dos autos nº 0005184-22.2020.8.16.0031, havendo, ainda, manutenção da decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme autos de *Habeas Corpus* sob nº 0020243-46.2020.8.16.0000, além de ter negado provimento no recurso ordinário em *Habeas Corpus*, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante cópia juntada no evento 94.1, proferida em 29 de setembro de 2020.

Ressalte-se que não há o que se falar em excesso de prazo de prisão preventiva, haja vista que o réu está preso há 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, sendo certo que a Sessão de Julgamento estava designada para a data de 03 de dezembro de 2020, porém houve pedido de redesignação pela própria Defesa do denunciado. Deve-se destacar que o retardamento na realização da



Sessão de Julgamento ocorre por motivo excepcional e não imputável ao Poder Judiciário, não havendo o que se falar, portanto, em eventual excesso de prazo da prisão preventiva, conforme reconhecido pela própria Defesa na petição de evento 512.1.

Infere-se, por fim, que nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal poderá, com suficiência, suprir a necessidade da prisão cautelar, conforme exaustivamente fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva e nas decisões posteriores que reexaminaram a segregação preventiva.

Portanto, presentes os requisitos legalmente previstos, **mantenho** a prisão preventiva do acusado nos presentes autos, vez que persiste inalterada a situação fática-jurídica que lastreou a decretação da sua segregação.

4 - Intimem-se as partes da presente decisão mediante contato telefônico ou, caso não seja possível, por aplicativo de mensagem, com a abertura imediata da intimação no sistema Projudi, com fulcro no art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/2006, diante da urgência do caso posto em mesa, diante do cancelamento da sessão de julgamento a pedido da Defesa.

5 - Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Guarapuava/PR, datado e assinado digitalmente.

*Adriano Scussiatto Eyng*  
*Juiz de Direito*

